

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0300200-76.2016.8.24.0050 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS EIRELI

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 1703, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA DECISÃO DE EV. 1685.1

Primeiramente, examos **CIÊNCIA** em relação a decisão de ev. 1685.1, em que foi decretado o encerramento da recuperação judicial da empresa **SERVIPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI**.

2. DA QUITAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS À ADMINISTRADORA JUDICIAL

Segundo a decisão proferida no ev. 1494.1, item II, restou fixado a remuneração desta Administradora Judicial em 1,457% (um inteiro e quatrocentos e cinquenta e sete centésimo por cento) do valor do passivo sujeito à Recuperação Judicial, cujo pagamento deveria ser realizado nos seguintes termos:

“... 17 (dezessete) parcelas, sendo as 16 (dezesesseis) primeiras de R\$ 16.333,07 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais com sete centavos), e a última
Rua John Dalton, 365, Universitário, CEP: 86.050-630, Londrina - PR
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

de R\$ 13.670,88 (treze mil, seiscentos e setenta reais com oitenta e oito centavos), com o primeiro pagamento a ser realizado em até 30 dias (corridos) e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.”

Com efeito, após a juntada do relatório circunstanciado de ev. 1657.2, a recuperanda promoveu a quitação do saldo devido a título de honorários desta Administradora Judicial, de modo que **não há** qualquer valor em aberto.

Anexo ao presente expediente, segue relatório contendo a especificação de todos os valores recebidos pela AJ a título de honorários, bem como da indicação de todas as notas fiscais emitidas em razão da prestação dos respectivos serviços.

3. DOS VALORES DEPOSITADOS NO PRESENTE FEITO

No que diz respeito aos valores depositados no feito, este Juízo já apreciou esta situação na decisão de ev. 1460.1, item III, determinando:

“...Os valores eventualmente depositados para este fim devem ser liberados em favor da empresa devedora, mediante expedição de alvará, sendo de sua responsabilidade adotar as medidas judiciais cabíveis para realizar os pagamentos.” (grifo nosso).

Neste cenário, à luz do que já restou determinado nos autos, entendemos que os valores depositados no feito devem ser liberados em favor da recuperanda, ficando a cargo desta indicar os dados bancários para expedição de alvará em seu favor, conforme consta da parte dispositiva da decisão de ev. 1685.1.

Termos em que, pede e espera deferimento

Londrina, 07 de maio de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

Rua John Dalton, 365, Universitário, CEP: 86.050-630, Londrina - PR

Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805

www.rochanetoassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito